

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Barbosa Neto)

Institui, na legislação do IRPF, dedução de doações feitas a Hospitais e Institutos do Câncer, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I – as contribuições feitas:

a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

b) a hospitais e institutos do Câncer, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

.....
.

§ 4º A dedução de que trata a alínea *b* do inciso I deste artigo só será efetuada se observadas as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar

integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Folha de São Paulo, no ano de 2000 cerca de 285 mil brasileiros tiveram pela primeira vez diagnóstico de câncer. Nesse período, outras 100 mil pessoas faleceram por causa dessa terrível doença.

Os Hospitais e Institutos do Câncer atendem milhares de pessoas no país anualmente. Essas instituições são cada vez mais importantes no tratamento da saúde do cidadão, sendo para muitos sua única esperança de cura.

Atualmente, se diagnosticado com brevidade o câncer pode ser curado. O paciente deve sempre realizar exames periódicos de prevenção e, caso a moléstia seja diagnosticada, iniciar o tratamento imediatamente. Para isso, os hospitais e institutos do câncer são indispensáveis.

Contudo, apesar de toda a importância, as doações realizadas por pessoas físicas a essas instituições não podem ser abatidas do imposto de renda. Consideramos esse fato uma grave omissão na legislação desse tributo. Visando sanar essa distorção, apresentamos o presente Projeto de Lei. Na proposta, alteramos o inciso I, do art. 12 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as referidas doações na lista de despesas dedutíveis do IRPF.

Esse inciso trata das deduções de doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a nova dedução se insere no limite, já estabelecido na legislação, para o abatimento dessas contribuições no imposto devido. Procuramos com essa alteração assegurar o cumprimento das metas de renúncia fiscal do IRPF.

Assim, visando o elevado alcance social da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Barbosa Neto